



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609466 - SP
(2019/0321925-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TATUO OKAMOTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
INTERES. : JOSE ROBERTO PITERI
INTERES. : RUBENS FURLAN
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
INTERES. : LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : REINALDO JOSE KALIL ASSAD
ADVOGADO : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
INTERES. : SILVIA MARA SOARES
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
INTERES. : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FASE INAUGURAL. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/1973 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

2. Não prospera a tese de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida

pelo insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

4. Destaco que nessa fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos.

5. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu pelo recebimento da petição inicial em virtude de o *parquet* ter narrado os fatos de modo claro, apontado os dispositivos de lei em que se fundamentam a pretensão (arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992) e demonstrado como supostamente ocorreu a afronta aos princípios da administração e prejuízo ao erário.

6. A modificação da orientação firmada pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, de acordo com o teor da Súmula 7 do STJ.

7. No tocante ao apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1609466 - SP
(2019/0321925-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TATUO OKAMOTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
INTERES. : JOSE ROBERTO PITERI
INTERES. : RUBENS FURLAN
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
INTERES. : LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : REINALDO JOSE KALIL ASSAD
ADVOGADO : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
INTERES. : SILVIA MARA SOARES
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
INTERES. : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FASE INAUGURAL. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/1973 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

2. Não prospera a tese de contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida

pelo insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

4. Destaco que nessa fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos.

5. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu pelo recebimento da petição inicial em virtude de o *parquet* ter narrado os fatos de modo claro, apontado os dispositivos de lei em que se fundamentam a pretensão (arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992) e demonstrado como supostamente ocorreu a afronta aos princípios da administração e prejuízo ao erário.

6. A modificação da orientação firmada pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, de acordo com o teor da Súmula 7 do STJ.

7. No tocante ao apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Tatuo Okamoto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.270-1.274).

Inicialmente, o agravante alega que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, pois viola o princípio da colegialidade.

Sustenta que há contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 no acórdão proferido pela Corte local, uma vez que não houve a individualização da conduta do agravante e o enfrentamento de todas as alegações.

Aduz que a petição inicial não pode ser recebida, ao argumento de ser genérica e não especificar as condutas praticadas pelo requerente.

Afirma que não pretende o reexame de provas dos autos.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o

posicionamento anteriormente firmado.

Primeiramente, a jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que os arts. 557 do CPC/1973 e 932 do CPC/2015 admitem que o relator julgue monocraticamente recurso inadmissível ou aplique jurisprudência consolidada nesta Corte, além de reconhecer que não há risco de ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado.

Outrossim, não há contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o julgado combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. No ponto (e-STJ, fls. 1.064-1.065):

No caso, a inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa não é inepta.

Como se percebe, a inicial narra os fatos de modo claro, discorrendo sobre a inobservância dos princípios que norteiam a Administração Pública e deduzindo logicamente o pedido, em consonância com o disposto nos artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92, uma vez que a conduta atribuída ao recorrente em tese atentou contra os princípios da Administração Pública e causou prejuízo ao erário municipal.

Dessa forma, os fatos atribuídos ao agravante foram devidamente descritos na inicial, tanto que lhe proporcionaram a ampla defesa preliminar.

Outrossim, não é o momento de se saber se a lesão ao Erário existiu ou não, ou se a conduta do agente foi ou não culposa, ou ainda se o agravante estava ou não ciente do descumprimento de princípios e normas legais. Essas questões são de mérito e deverão ser analisadas no momento oportuno.

Anota-se que o fato de eventualmente não ter havido dano ao Erário ou enriquecimento ilícito não obsta a propositura da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, na medida em que a Lei nº 8.429/1992 se aplica também na hipótese das condutas praticadas pelo requerido violarem princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Conclui-se, pois, acertada a decisão agravada que deve ser mantida por seus fundamentos.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do julgado. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DANO MATERIAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DANOS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMÔNIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Na hipótese em análise, os agravantes ajuizaram ação indenizatória em face da concessionária agravada em razão de prejuízos morais e materiais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio. A propósito, a parte autora pugnou pelo acolhimento da tese de que houve perda de uma chance real de aumentar a contra-prestação pelos serviços de manutenção de equipamentos industriais de refrigeração, uma vez que não conseguiu utilizar o seu computador para confecção de relatórios urgentes.

4. O Tribunal de origem reconheceu a existência de responsabilidade civil objetiva por parte da concessionária e arbitrou danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Com efeito, a revisão do valor arbitrado a título de dano moral exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

6. Quanto aos danos materiais consubstanciados na teoria da perda de uma chance, o Tribunal de origem concluiu que a pretensão não constituía em direito líquido e certo, sendo eventual ganho apenas uma possibilidade. Assim, a modificação do decidido exigiria, necessariamente, o reexame do acervo cognitivo dos autos, procedimento inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que os custos provenientes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de gerar dano material passível de indenização, tendo em vista estar inserido no exercício regular do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1229482/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1696910/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1675581/SP, AgInt no AREsp 1315158/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019.

8. Ademais, sobre a incidência das Súmulas 43 e 54/STJ na hipótese, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que o termo a quo para a incidência dos juros de mora, quando se tratar de indenização decorrentes de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.455.532/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2020)

Destaco que nessa fase inaugural do processamento de ação civil pública por improbidade administrativa vige o princípio do *in dubio pro societate*. Significa dizer que, caso haja apenas indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ainda assim se impõe a apreciação de fatos apontados como ímprobos.

A propósito do tema, observa-se o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. A presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem na Lei 8.429/1992. Deve, assim, prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*. Precedentes do STJ.

2. No caso em concreto, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal de origem entendeu pela presença de indícios de prática de improbidade administrativa pela parte ora recorrente, a autorizar o recebimento da petição inicial. A revisão de tais fundamentos descabe na via recursal eleita, consoante a Súmula 7/STJ.

3. É necessária a regular instrução probatória a fim de que se demonstre a efetiva presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, o que reforça, por sua vez, a necessidade de recebimento da petição inicial.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.770.305/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019)

Na espécie, o Tribunal de origem entendeu pelo recebimento da petição inicial em virtude de o *parquet* ter narrado os fatos de modo claro, apontado os dispositivos de lei em que se fundamentam a pretensão (arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992) e demonstrado como supostamente ocorreu a afronta aos princípios da administração e prejuízo ao erário. Verifica-se (e-STJ, fls. 1.064-1.065):

No caso, a inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa não é inepta.

Como se percebe, a inicial narra os fatos de modo claro, discorrendo sobre a inobservância dos princípios que norteiam a Administração Pública e deduzindo logicamente o pedido, em consonância com o disposto nos artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/92, uma vez que a conduta atribuída ao recorrente em tese atentou contra os princípios da Administração Pública e causou prejuízo ao erário municipal.

Dessa forma, os fatos atribuídos ao agravante foram devidamente descritos na inicial, tanto que lhe proporcionaram a ampla defesa preliminar.

Outrossim, não é o momento de se saber se a lesão ao Erário existiu ou não, ou se a conduta do agente foi ou não culposa, ou ainda se o agravante estava ou não ciente do descumprimento de princípios e normas legais. Essas questões são de mérito e deverão ser analisadas no momento oportuno.

Anota-se que o fato de eventualmente não ter havido dano ao Erário ou enriquecimento ilícito não obsta a propositura da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, na medida em que a Lei nº 8.429/1992 se aplica também na hipótese das condutas praticadas pelo requerido violarem princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Conclui-se, pois, acertada a decisão agravada que deve ser mantida por seus fundamentos.

Como se verifica da leitura do acórdão questionado, deduz-se que a Corte local firmou entendimento com base nas provas dos autos, desse modo, a revisão do julgado implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7 do STJ.

Por fim, no tocante ao apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0321925-9

AgInt no
**AREsp 1.609.466 /
SP**

Números Origem: 1004413-39.2017.8.26.0068 10044133920178260068 21187336120188260000
2118733612018826000050002

PAUTA: 08/09/2020

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATUO OKAMOTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
INTERES. : JOSE ROBERTO PITERI
INTERES. : RUBENS FURLAN
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
INTERES. : LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : REINALDO JOSE KALIL ASSAD
ADVOGADO : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
INTERES. : SILVIA MARA SOARES
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
INTERES. : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TATUO OKAMOTO
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSE TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO - SP047238
INTERES. : JOSE ROBERTO PITERI
INTERES. : RUBENS FURLAN
ADVOGADO : RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
INTERES. : LOPES KALIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : REINALDO JOSE KALIL ASSAD
ADVOGADO : RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064
INTERES. : SILVIA MARA SOARES
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI - SP201184
INTERES. : MUNICIPIO DE BARUERI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

2019/0321925-9 - AREsp 1609466 - Petição : 2020/0018650-1 (AgInt)

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0321925-9

**AgInt no
AREsp 1.609.466 /
SP**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425164916411;:1918@ 2019/0321925-9 - AREsp 1609466 Petição : 2020/0018650-1 (AgInt)